



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível**

Processo nº 0817336-05.2022.8.12.0001

Classe: Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Lions Clubes Campo Grande Sul e outros

Réu: Distrito LB-1

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de eleições com pedido de Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada, ajuizada por Lions Clube Campo Grande-MS e outros em desfavor de Distrito LB-1, todos qualificados e representados, objetivando suspender, anular e promover novas eleições para o cargo de Vice Governador de Distrito do LB-01, ocorrida por meio da denominada 23ª Convenção DLB-1, da Associação Lions Club.

Devidamente citado, o requerido apresentou resposta nos autos, na forma de contestação, alegando várias preliminares. No mérito, disse que as eleições foram regulares e que os requerentes participaram da convenção, e não se insurgiram no modo e tempo previsto no estatuto, de maneira que não fazem jus a qualquer direito alegado na inicial. Pugnou, então, pela improcedência da demanda (f. 94-104).

A parte autora impugnou os termos da contestação, rebatendo as preliminares e afirmando a necessidade de realização de audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil.

Pedi, por fim, seja concedida tutela de urgência, para garantir-lhe o direito de participação na reunião do Distrito LB-1 que acontecerá em Naviraí-MS, na data de 16/07/2022, bem como que qualquer sanção daquelas elencadas na carta denominada "ação necessária" e ou quaisquer outras, não lhes sejam aplicadas antes do trânsito em julgado do presente feito, suspendendo todo e qualquer ato coercitivo e ou de reprimenda de direito aos clubes e associados, até o tramite final do



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível**

processo (f. 243).

Para fundamentar o seu pedido, juntou o documento de f. 245, dando conta de que as sanções, de fato, estão prestes a serem adotadas, tão somente em razão de ter havido o ajuizamento da presente demanda, o que, segundo o réu, seria motivo suficiente para desligamento ou descredenciamento, nos termos do que dispõe o estatuto.

Vieram-me os autos.

Decido.

O pedido urgente contido no item "a" da peça de f. 243, deve ser acolhido como medida cautelar tendente a garantir o resultado útil do processo.

Com efeito, sabe-se que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser concedida no curso da ação, máxime para assegurar direito e desde que esteja presente o risco de resultado útil ao processo.

É o que rezam os art. 294, art. 300 e art. 301, todos do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível**

efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para assegurar o direito**. (grifos nosso).

No caso em apreço, verifica-se que a pretensão inicial fundamenta-se substancialmente em pedido de anulação das eleições associativas realizada para o cargo de Vice Governador de Distrito do LB-01, ocorrida por meio da denominada 23ª Convenção DLB-1, da Associação Lions Club.

Neste contexto, torna-se evidente que a consequência decorrente de eventual sentença de procedência desta ação, certamente será a convocação para a realização de novas eleições, tal como pretendido, o que possibilitará a convocação de todos os associados para dela participarem, seja como simples eleitores ou mesmo como candidatos, tal como ocorreu na Convenção impugnada pelos autores.

Entretanto, conforme se denota dos autos, após o ajuizamento da presente demanda, a parte requerida enviou aos requerentes uma carta denominada "ações necessárias", da qual se extrai a nítida intenção de desligamento destes, dos quadros associativos, por suposta infringência ao Estatuto Social do Lions Clube, eis que, segundo o referido estatuto, a impugnação de eleições somente pode ocorrer de forma administrativa, sob pena incorrer em cometimento de falta grave capaz de alicerçar o descredenciamento.

Da referida carta, cuja cópia se encontra à f. 245 dos autos, percebe-se com clareza que a requerida impõe aos autores que peçam a desistência da presente demanda, sob pena das sanções já anunciadas, evidenciando claro desrespeito as normas constitucionais, em especial aquela relativa ao livre acesso ao judiciário por meio do exercício do direito de ação, com o que não pode o Poder Judiciário pactuar.

Verifica-se, então, clara intenção de "calar" os



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

14ª Vara Cível

requerentes, impondo-lhes, goela abaixo, o resultado das eleições, mesmo porque não haveria mais tempo para exercício do direito de impugnação pela via administrativa, considerando o prazo de cinco dias previstos no item "A. QUEIXA" de f. 204.

Não bastasse, verifica-se que eventual desligamento dos autores dos quadros da associação, certamente tornaria inócuo o provimento final resultante da presente ação, na medida em que os requerentes não poderiam mais participar das eleições, ainda que estas venham a ser anuladas e novamente realizadas.

O que se tem, portanto, é a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida cautelar de urgência, conquanto encontra-se presente o risco de resultado útil ao processo e a clara intenção em infringir direitos constitucionais, sob a ameaça de desligamento dos autores dos quadros associativos, tão somente por terem ajuizado a presente demanda impugnando as eleições.

Aliás, a bem da verdade, até mesmo pelo referido estatuto, percebe-se que uma impugnação à eleições geraria efeitos suspensivos injustos, posto que seria admitido o cerceamento de participações em Seminário de Governadores Eleitos (item "F. SEMINÁRIO DE GOVERNADORES ELEITOS" - f. 207).

Seja como for, entendo que a concessão da tutela cautelar, com o especial objetivo de resguardar o resultado útil do processo decorrente de eventual procedência do pleito inicial, é medida que se impõe.

Diante do exposto, DEFIRO a medida urgente pugnada no item "a" de f. 243, para fim de determinar que a ré se abstenha de proibir os autores de participarem de quaisquer reuniões, assembléias ou atos da associação em razão de terem ajuizado a presente ação, sob pena de



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
14ª Vara Cível**

multa de R\$ 20.000,00 para cada descumprimento, limitada, inicialmente, à R\$ 100.000,00, sem prejuízo de incorrer o responsável em crime de desobediência.

Intime-se pessoalmente, pelo meio mais célere possível, considerando a proximidade da reunião agendada para a data de 16/07/2022.

Após, designe-se audiência de conciliação e intimem-se as partes para que compareçam, advertindo-as sobre as consequências da ausência.

Às providências.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

José de Andrade Neto
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)